

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara**TC 028.695/2009-4**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04) e Wilson Tavares Von Paumgarten (CPF 029.828.622-04).

Advogados constituídos nos autos: Carla Ferreira Zarlouth, OAB/PA 5.719; José Raimundo das Virgens Ferreira, OAB/DF 3.761; Luiz Carlos dos Anjos Cereja, OAB/PA 6.977 e Francisco Agrício Camilo, OAB/DF 2.447.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONSTITUIDA A PARTIR DO ACÓRDÃO 1.735/2009-2ª CÂMARA. DEPÓSITO DE VALOR EM CONTA PARTICULAR DE EX-SERVIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BENEFICIÁRIO E DOS GESTORES DA ENTIDADE. DÉBITO. MULTA.**RELATÓRIO**

Transcrevo, a seguir, a instrução de mérito produzida por AUFC da Secex/PA, que recebeu a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peça 21):

I – Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara contra a Srª Ana Cardoso da Silva Santos (CPF: 016.083.2001-20), a partir de ocorrências verificadas na prestação de contas do exercício de 2001 do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA.

1.2 O presente processo constitui uma das quarenta e sete Tomadas de Contas Especiais instauradas em cumprimento à citada deliberação, proferida no processo de Prestação de Contas do então Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará) relativo ao exercício de 2001 (TC 016.089/2002-4).

1.3 O ato ilícito gerador do dano na presente TCE, consignado no item 40 do Relatório de Auditoria de Gestão integrante do TC 016.089/2002-4, foi a transferência de recursos no valor de R\$ 12.000,00 de conta bancária de titularidade do Cefet/PA (conta corrente 7415-2, Banco do Brasil) para a conta corrente particular da Srª Ana Cardoso da Silva Campos, em 8/6/1998.

II Histórico da Tramitação

2.1 Após a constituição dos presentes autos, promoveu-se a citação da Srª Ana Cardoso da Silva Campos. A responsável apresentou alegações de defesa e esta Unidade Técnica exarou parecer, com análise de mérito, formulando proposta de não acolhimento (peça 1, p. 19-24). Conclusivamente, propugnou-se pela irregularidade das contas e condenação da responsável ao ressarcimento do dano e pagamento de multa.

2.2 O Ministério Público junto ao TCU dissentiu da proposta alvitada (peça 1, p. 27-28) por entender que o processo ostenta vícios em seus pressupostos de constituição e desenvolvimento, que justificariam o arquivamento, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU. Destacou o representante do MP/TCU a ausência de responsabilização de agentes

públicos pelo dano, bem como que o débito atualizado não alcança o valor de alçada previsto na IN TCU 56/2007.

2.3 Ao ter presentes os autos, o Ministro-Relator exarou despacho (peça 1, p. 29) corroborando o entendimento do parquet quanto aos vícios processuais, porém entendeu possível o prosseguimento do processo pelas seguintes razões:

i) o tempo decorrido desde o desvio de recursos não inviabiliza a instauração da presente tomada de contas especial dos responsáveis, tendo em vista que, nos termos do § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007, o Tribunal pode determinar a adoção de tal procedimento, ainda que decorridos mais de 10 anos, e que débitos para com o erário, por sua natureza, são imprescritíveis;

ii) por tratar este processo de uma das diversas dívidas que poderão ser imputadas aos gestores responsáveis em razão do desvio de recursos da conta 7.415-2-ETFPA-Caixa Escola para contas de servidores do Cefet, o valor total dos repasses supera o valor mínimo previsto na referida instrução normativa;

iii) confrontando as informações prestadas pela responsável no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar (p. 67/70 do Anexo I), com as prestadas em resposta à sua citação (p. 2/22 do mesmo anexo), foram observadas divergências quanto à efetiva prestação e quanto à natureza do serviço que gerou a transferência dos R\$ 12.000,00, em 3/6/1998, oriundos da conta bancária do Cefet/PA no Banco do Brasil, 7.415-2-ETFPA-Caixa Escola, para a conta de Ana Cardoso da Silva Campos.

2.4 Dando cumprimento ao despacho do Relator, esta Unidade Técnica pronunciou-se pela citação solidária da Srª Ana Cardoso da Silva Campos com os Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça; Wilson Tavares Von Paumgarten; Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 1, p. 30-32), considerados corresponsáveis pelo desvio dos recursos.

2.5 Quando do exame das alegações de defesa trazidas pelos citados (documento: 48.082.850-7) constatou-se erro no expediente citatório dirigido à Srª Ana Cardoso da Silva Campos, no que respeita à menção da solidariedade pelo dano. Além disso, observou-se que o Wilson Tavares Von Paumgarten ainda não apresentara alegações de defesa em razão de pedido de cópia de peça processual. Ante esse quadro processual, formulou-se de proposta de novas medidas preliminares.

2.6 Realizadas as medidas saneadoras da falha na citação e na concessão de cópia ao responsável solicitante, os responsáveis Sr^{es} Ana Cardoso da Silva Campos e Wilson Tavares Von Paumgarten trouxeram novas peças de defesa aos autos, cujo teor examina-se no item III infra.

III Exame das Citações

3.1 Alegações de defesa da Srª Ana Cardoso da Silva Campos (documento: 48.571.224-5)

3.1.1 A responsável aduz, em preliminar, que já ofereceu defesa contra a imputação de débito e, quanto ao mérito, reitera que não agiu com dolo ou culpa ao receber os recursos impugnados, conforme comprovado em processo administrativo disciplinar instaurado apuração dos fatos.

Análise

3.1.2 O débito imputado nesta tomada de contas especial refere-se ao crédito de R\$ 12.000,00, em 08.06.1998, em favor da defendente, por meio da conta corrente do Banco do Brasil nº 7415-2, de titularidade do Cefet/PA. A Controladoria-Geral da União apontou indícios de irregularidade na transferência, uma vez que não foi apresentada, à época da auditoria realizada no então Cefet/PA, a documentação apta a comprovar a regularidade do desembolso.

3.1.3 Conforme já observado nos pareceres anteriores lançados neste feito, não foi utilizada a conta única do Tesouro Nacional para a transferência, não há documento de empenho da despesa e tampouco suporte documental da liquidação que comprove a execução de serviço ou fornecimento de bem que justifique o citado crédito.

3.1.4 As alegações de defesa anteriormente produzidas pela defendente foram examinadas nesta Unidade Técnica e consideradas insuficientes para descaracterizar a irregularidade, mantendo-

se o juízo de responsabilidade da responsável pelo dano. Além da ausência de comprovação das alegações de prestação regular de serviços de consultoria, detectou-se contradição entre as alegações da defendente nesta TCE (de que o valor questionado seria pagamento pela execução de projeto em parceria com a Unesco) e as informações contidas no relatório da comissão de processo administrativo disciplinar (que dão conta de que os recursos pagaram serviços relacionados a festejos de final de ano).

3.1.5 Na defesa trazida em atenção à última citação, a responsável não esclarece a referida contradição, limitando-se a reafirmar que foi inocentada no processo administrativo disciplinar instaurado para apuração da suposta irregularidade.

3.1.6 A exclusão da responsabilidade da defendente na esfera disciplinar não se mostra suficiente para isentá-la da obrigação de responder pelo prejuízo objeto desta TCE. Além da independência entre as instâncias administrativa disciplinar e de controle externo exercido pelo TCU, não há elementos de convicção que ratifiquem as conclusões do relatório da comissão de processo disciplinar. Ainda que se acatasse a versão de que os recursos foram utilizados em despesa relacionada com festas, conforme citado no referido documento, não estaria sanada a irregularidade do desembolso.

3.1.7 Ante tal quadro, corroboramos o entendimento formado na instrução técnica anterior quanto ao não acolhimento das alegações de defesa da Sr^a Ana Cardoso da Silva Campos, permanecendo caracterizada sua responsabilidade pelo débito.

3.2 Alegações de defesa do Sr. Sérgio Cabeça Braz (peça 6, p. 3-11)

3.2.1 A peça de defesa do Sr. Sérgio Cabeça Braz inicia com breve histórico de sua carreira no serviço público, destacando as funções de confiança desempenhadas no extinto Cefet/PA. Cita seu indiciamento em processo administrativo disciplinar, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, bem assim que lhe foi a pena de demissão.

3.2.2 No que respeita à imputação que lhe foi feita nesta Tomada de Contas Especial, verifica-se que o responsável não apresentou alegações de defesa específicas. Os argumentos por ele enumerados apresentam caráter genérico e idêntico ao já examinado em outros processos de TCE instaurados em cumprimento ao Acórdão 735/2009-TCU-2^a Câmara.

3.2.3 Aduz que foi vítima de numerosas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor, e que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa. Sustenta que se equivocou quanto à licitude de atos praticados em sua gestão e que atuou, no máximo, sem o devido zelo no exercício das atribuições do cargo ao não observar as normas legais e regulamentares. Manifesta entendimento de que a pena de demissão que lhe foi aplicada foi excessiva, uma vez que, apesar de ter autorizado ou ratificado atos irregulares na condição de Diretor-Geral, agiu de boa-fé e, portanto, deveria ter sido apenado com advertência.

3.2.4 Tece considerações sobre a improcedência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do Poder Judiciário, relacionando o número dos respectivos processos em tramitação nas 1^a, 3^a, 5^a e 6^a Varas Federais.

3.2.5 Ressalta que no processo administrativo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU 1.538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários. Ressalta que se trata de feitos volumosos, extensos e complexos, razão pela qual não teria condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos para elaborar sua defesa.

3.2.6 Argumenta ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do Poder Judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria. Tal circunstância, entende, inviabiliza qualquer procedimento, reiterando que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário e que não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.

3.2.7 Sustenta a incidência da prescrição de qualquer pretensão relativa aos ilícitos, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu há mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei 8.429/92, bem assim ao magistério de Nelson Nery Júnior sobre o tema.

Análise

3.2.8 Substancialmente, as alegações de defesa do Sr. Sérgio Braz Cabeça estão centradas em dois pontos: a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário; b) prescrição da pretensão de punitiva e de ressarcimento em razão do decurso de mais de cinco anos dos fatos em questão.

3.2.9 A primeira linha de argumentação é absolutamente improcedente, uma vez que a apuração de atos ilícitos nas esferas administrativa disciplinar, judicial e perante o Controle Externo são independentes, ressalvadas as exceções previstas na Lei Civil e na Lei Penal relativas à negativa da autoria ou da materialidade do ilícito. O princípio da independência das instâncias significa que a tramitação de ação judicial na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. Nesse sentido o entendimento contido no voto condutor da Decisão 97/96 – 2ª Câmara – Ata 14/1996:

‘A existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos.’ (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94).

3.2.10 Ainda a este respeito, reproduz-se excerto do Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara, que bem esclarece a matéria:

‘O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.’

3.2.11 No que tange à pretensão de ressarcimento, o responsável afirma que se verificou a prescrição em relação aos fatos geradores do dano e, por esse motivo, mostra-se inviável o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados.

3.2.12 A alegação de prescrição também não merece acolhida. No âmbito da jurisprudência do TCU, encontra-se consolidada a exegese de que a Constituição da República consagrou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme a ementa do Acórdão 2.709/2008-Plenário, abaixo reproduzida:

‘9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de

dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;

(...)

3.2.13 Tal posicionamento escora-se em decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no Mandado de Segurança 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008), ementada nos seguintes termos:

‘EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada.’

3.2.14 Afastadas as preliminares, cumpre examinar os fundamentos da responsabilidade da autoridade máxima da autarquia pela irregularidade em questão. A responsabilização do Sr. Sérgio Cabeça Braz se deu apenas em decorrência do exercício do cargo de diretor-geral, sem que lhe tivesse sido apontada conduta comissiva ou mesmo omissiva vinculada ao dano. Merece destaque a ausência de documentação que permita identificar os agentes que autorizaram ou efetuaram a transferência. Considerando a baixa materialidade do depósito em questão, a responsabilização do então diretor Sérgio Cabeça Braz, em circunstâncias normais, dependeria de demonstração de que devia e podia controlar a regularidade dos pagamentos efetuados por intermédio das contas utilizadas pelo CEFET.

3.2.15 Não se pode olvidar, todavia, que a atuação do responsável deu-se em um contexto administrativo absolutamente anômalo na referida autarquia. Os achados do Controle Interno e as investigações do Ministério Público Federal descortinaram uma gestão marcada por numerosas fraudes e subversão das regras e princípios regentes da Administração Pública, em especial no que diz respeito às transferências irregulares como a que ora se examina. Restou amplamente demonstrado no TC 016.089/2002-4 que os dirigentes do Cefet/PA, à época dos fatos, utilizavam o expediente de transferir recursos públicos para contas de diversas empresas e para contas bancárias de servidores da autarquia, sem regular empenho e liquidação de despesa, violando os princípios contábeis e as normas de Direito Financeiro aplicáveis (doc. 48.206.223-7).

3.2.16 Nessa linha de considerações, colhe-se o seguinte excerto do parecer do Ministério Público integrante da fundamentação do Acórdão 11.158-TCU-Segunda Câmara:

‘A participação do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Srª Maria Francisca Tereza fica caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. Considere-os, desse modo, culpados tanto por omissão, ao, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais.

(...)

No que diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, deve ser levado em conta, ademais, que esse gestor ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem-se, com isso, sua responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o diretor geral do Cefet/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado. Sua defesa, porém, não aborda questões tais como essa, o que traduz sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e gera a presunção de sua culpa. Tal convicção se faz ainda mais firme quando se sabe que, ao que tudo indica, o dano examinado no caso vertente não constituiu uma ocorrência isolada, dadas as inúmeras outras tomadas de contas especiais instauradas a partir do TC 016.089/2002-4 nas quais o Sr. Sérgio Cabeça Braz figura como responsável.'

3.2.17 O contexto factual em que a transferência impugnada ocorreu autoriza a presunção de que os agentes responsáveis pela direção da autarquia não somente tinham ciência dos depósitos irregulares como também participavam ativamente das fraudes por esse meio praticadas. A fim de deconstituir essa presunção, no caso em exame, o responsável deveria apresentar argumentos e provas que afastassem o caráter ilícito da movimentação financeira e comprovassem a legitimidade do desembolso, o que não ocorreu.

3.2.18 Face às análises acima, deve-se concluir que as alegações de defesa do responsável não se mostram aptas a descaracterizar a irregularidade geradora do dano aos cofres públicos e tampouco a afastar sua responsabilidade perante esta Corte de Contas.

3.3 Alegações de defesa da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza (peça 7, p. 3-10).

3.3.1. Apresenta informações gerais acerca de seu histórico profissional no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, antecessora do Cefet/PA. Discorre sobre processos administrativos disciplinares contra ela instaurados em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA, cujos resultados foram aplicação de penas de advertência e demissão.

3.3.2 No que respeita ao ilícito objeto da citação, apresenta alegações de defesa de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Braz Cabeça, inclusive quanto à impossibilidade de seguimento da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário e incidência de prescrição sobre a pretensão de ressarcimento dos prejuízos ao erário em questão face ao decurso de mais de cinco anos desde os fatos geradores.

Análise

3.3.3 A responsabilização nesta TCE da Sr^a Maria Francisca Tereza Martins de Souza, então diretora administrativa do Cefet/PA, fundamenta-se em atuação, no mínimo, omissiva, quanto ao cumprimento da obrigação de fiscalizar a observância das normas aplicáveis à regular liquidação da despesa pública no âmbito da referida autarquia.

3.3.4 Aplicam-se às alegações de defesa do responsável as mesmas considerações e o juízo formulado relativamente à defesa do Sr. Sérgio Cabeça Braz.

3.3.5 Tendo em vista a ausência de qualquer argumento ou elemento probatório original apto a descaracterizar a irregularidade objeto da citação ou a responsabilidade subjetiva, impõe-se a formação, em relação às defendentes, do mesmo juízo de rejeição das alegações de defesa aplicado ao Sr. Sérgio Cabeça Braz.

3.4 Alegações de defesa da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (peça 2, p. 24-29)

3.4.1 Sustenta não ter praticado qualquer conduta que tenha dado causa à irregularidade que lhe é imputada neste processo.

3.4.2 Ressalta que era responsável pela execução do SIAFI e que as irregularidades relatadas pela CGU ocorreram fora do sistema SIAFI. Alega que não pode responder por irregularidades que desconhecia e que não estão relacionadas às suas atribuições de lançamentos contábeis no SIAFI. Afirma que outros servidores também possuíam senha para inserir informações no sistema e que a Chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas de acesso. Argumenta que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira,

3.4.3 A responsável reproduz, finalmente, as mesmas alegações trazidas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz relativas à litispendência relativamente às ações cíveis e criminais em tramitação na Justiça Federal do Pará e da ocorrência de prescrição do dano ao erário objeto do feito.

Análise

3.4.4 Cumpre examinar os fundamentos da responsabilidade pelas irregularidades em apreço. A ex-servidora declarando ser encarregada apenas da “execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira”. Essa alegação mostra-se consistente com as atribuições de Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade, conforme rol de responsáveis constante do processo de contas do Cefet/PA relativo a 2001. Portanto, para que se pudesse fixar sua responsabilidade pelos depósitos irregulares deveria haver prova de que foram efetuados por intermédio do SIAFI ou de que a defendente praticou atos relacionados com a movimentação irregular. Conforme já afirmado nesta instrução, a transferência em apreço foi efetuada sem empenho ou liquidação e, portanto, não foi contabilizado no SIAFI. Quanto à execução da transferência, não há documentos que evidenciem a participação da Sr^a Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

3.4.5 Essas constatações permitem concluir que não está configurado o necessário nexo de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da defendente e a irregularidade motivadora deste processo. Impõe-se, por essas razões, o acolhimento das alegações de defesa da responsável e, conseqüentemente, deve ser excluída da presente relação processual.

3.5 Alegações de defesa do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten (documento 48.753.062-5)

3.5.1 Após reproduzir trecho do ofício citatório referente à irregularidade sob exame, o responsável tece extensas considerações doutrinárias sobre o instituto da responsabilidade civil.

3.5.2 No que tange ao fato ilícito, sustenta a impossibilidade de lhe ser imputada responsabilidade pelas despesas irregulares por não exercer, à época dessas ocorrências, função de ordenador de despesas. Esclarece que foi designado substituto legal do Diretor-Geral do Cefet/PA, Destaca o defendente respondeu pela direção do Cefet/PA, nos impedimentos legais e eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2002, conforme demonstra Portarias 09/2000 e 27/2002, datadas de 8/8/2000 e 7/3/2001 respectivamente.

3.5.3 Aduz que não há prova de que tenha assinado qualquer documento relacionado à transferência impugnada, sendo impossível apontar qualquer responsabilidade, mesmo que de natureza objetiva, já que não estava investido na função de ordenador de despesas quando da prática das irregularidades.

3.5.4 Em conclusão, requer sua exclusão do presente processo por não estar configurada responsabilidade pelos ilícitos que motivaram sua citação.

Análise

3.5.5 Os argumentos opostos pelo responsável são suficientes para excluí-lo da presente relação processual, conforme a será demonstrado a seguir.

3.5.6 O responsável alega, com razão, que não há indícios de que tenha concorrido para a prática irregular em razão de não ter atuado como ordenador de despesas no período em que o ato impugnado ocorreu.

3.5.8 Considerando que o fundamento da imputação de dano ao erário diz respeito a depósito irregular de recursos do Cefet/PA, somente é possível apontar responsabilidade daqueles agentes que geriram diretamente os recursos ou estavam obrigados a controlar a regularidade da gestão. Tendo em vista que o defendente não ocupava cargo de diretor à época dos fatos, sua

responsabilização demandaria comprovação de que praticou atos de execução de despesa ou que estava obrigado a controlar a regularidade da execução financeira. Ante a ausência de elementos probatórios nesse sentido, deve-se reconhecer que não há fundamentos fáticos para imputar responsabilidade ao Sr. Wilson Tavares Paumgarten nesta TCE.

3.5.9 Impõe-se, por essas razões, o acolhimento das alegações de defesa do responsável e, conseqüentemente, deve ter seu nome excluído da presente relação processual.

IV Fundamentação e Conclusões

4.1 Preliminarmente ao juízo de mérito, oportuno tecer considerações quanto a questão preliminar relativa a pressuposto de seguimento válido desta TCE. Verifica-se que escoaram mais de dez anos entre a data de ocorrência do dano (3/6/1998) e a primeira citação da Sr^a Ana Cardoso da Silva Campos neste feito (30/4/2010). A lesão ao erário que deu causa a este processo poderia ser elidida com a apresentação, pelos agentes citados, de documentação apta a comprovar a regular prestação de serviço pela referida responsável que justificasse o recebimento da quantia impugnada. A obtenção de tal documentação mostra-se extremamente difícil, para não dizer impossível, ante o transcurso de quase doze anos entre o fato e a primeira citação.

4.2 Em situações análogas, o Tribunal tem entendido que o longo interstício entre o fato gerador do prejuízo ao erário e o chamamento do responsável ao processo de Tomada de Contas Especial obsta o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto inviabiliza a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos por parte do responsável. Esse, aliás, é o fundamento do que prevê o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 57/2007.

4.3 Ante tais circunstâncias, corroboramos o entendimento do Ministério Público junto ao TCU quanto à carência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, impondo-se formular proposta de arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 5º, § 4º e 10 da IN TCU 56/2007.

4.4 Ante a possibilidade de não acolhimento da referida proposta, passamos às conclusões sobre as defesas examinadas e o juízo quanto ao mérito destas contas. 4.5 Com suporte nas análises acima expendidas, podem-se formular quanto ao mérito as seguintes conclusões:

a) não restaram caracterizadas as responsabilidades dos Sr^{es} Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, Wilson Tavares Von Paumgarten quanto aos ilícitos geradores do dano, devendo ser acolhidas as alegações de defesa opostas e, conseqüentemente, excluídos da presente relação processual; e

b) as alegações de defesa apresentadas pelos Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Ana Cardoso da Silva Campos não elidiram a irregularidade geradora do débito imputado, nem afastaram sua responsabilidade subjetiva.

4.6 Cumpre ressaltar que os elementos de convicção constantes dos autos não permitem vislumbrar a sua boa-fé, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do RI/TCU e do art. 3º da Decisão Normativa/TCU 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

4.7 Mostra-se cabível, finalmente, propor que seja solicitada à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público/TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável, na forma prevista no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU.

V Encaminhamento Proposto

Diante do exposto no item IV desta instrução, submete-se o presente à consideração superior, propondo que este Tribunal de Contas arquite a presente Tomada de Contas Especial, sem

juízo de mérito, ante a ausência de pressuposto que autorize sua constituição válida e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c o § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCU 57/2007.

Alternativamente, na hipótese de não acolhimento da proposta de arquivamento, propugna-se que esta Corte de Contas:

a) acolha as razões de justificativa dos Sr^{es} Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os da presente relação processual;

b) rejeite as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Ana Cardoso da Silva Campos, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU;

c) julgue irregulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem **b** supra, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea **b** e **d**, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no subitem II desta instrução, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância especificada abaixo, atualizada monetariamente a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 12.000,00	3/6/1998

d) aplique individualmente aos responsáveis relacionados no subitem **b** supra a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorize, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

f) solicite, com fundamento no artigo 61 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis Sr^{es} Sérgio Braz Cabeça, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Carlos de Souza Arcaño e Maria Olinda Dias Lucena, em quantitativo suficiente ao ressarcimento do dano ao erário apurado neste processo; e

g) comunique às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª

2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3 ^a
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1 ^a
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6 ^a ”

2. O Representante do Ministério Público/TCU se manifestou em outro sentido, conforme parecer abaixo transcrito (peça 24):

“Opinei anteriormente às fls. 27 e 28 do vol. principal no sentido do arquivamento do presente feito sem julgamento de mérito em face da então ausência de pressuposto para sua constituição válida e regular.

Vossa Excelência determinou providências saneadoras às fls. 29 do mesmo volume, a saber, a citação solidária dos gestores do Cefet/PA responsáveis pelo pagamento de R\$ 12.000,00 à Ana Cardoso da Silva Campos, servidora aposentada pelo Cefet/GO, única pessoa até então instada a apresentar defesa.

A unidade técnica, na instrução precedente à citação dos gestores do Cefet/PA, não explicitou o critério utilizado para identificá-los, mas tudo indica que teria considerado exclusivamente o rol de responsáveis relativo ao exercício de 2001 (embora o desembolso ora questionado tenha se dado no exercício de 1998), em cujos autos da prestação de contas, TC 016.089/2002-4, a irregularidade foi mencionada originalmente.

Não obstante, noto que a ocorrência cuida de pagamentos realizados à margem do SIAFI, oriundos de contas bancárias abertas pelos gestores do Cefet/PA de maneira informal, conforme descrição contida à fl. 9 do vol. principal:

Durante os exames dos documentos bancários das contas do CEFET/PA mantidas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, no período de 1996 a 2001, identificamos diversos repasses financeiros para servidores públicos federais que trabalham ou trabalharam na Secretaria de Educação Média e Tecnológica do MEC – SEMTEC/MEC, a qual se subordina o CEFET/PA.

40.2. Por não se tratar de pagamentos normais por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI – e em função dos cargos que tais servidores ocupam ou ocuparam na SEMTEC/MEC, há forte indício de que tais transferências possam configurar improbidade administrativa por desvios de recursos públicos.

Ao contrário da unidade técnica, considero não ser possível atribuir responsabilidade pelos pagamentos informais a partir da estrutura formal de distribuição de atribuições no Cefet/PA. Os pagamentos ora impugnados foram feitos por meio do chamado “caixa dois” justamente para fugir ao trâmite oficial do respectivo processo e do exame pelas autoridades competentes.

A responsabilização dos gestores, no caso vertente, depende, então, da demonstração da sua participação pessoal nos pagamentos ilegais. Cumpre ressaltar que é possível cogitar-se, para esse fim, de condutas omissivas, desde que reste comprovado o fato de que o cumprimento dos deveres impostos pelo cargo exercido fosse medida eficaz para impedir a consumação do prejuízo.

Quanto à beneficiária do pagamento ora considerado ilegal, creio não haver elementos para que lhe seja imputada responsabilidade, uma vez que, na qualidade de prestadora de serviço, e não de gestora, não tem o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos.

A completa ausência, ou omissão, de informações sobre a despesa impede a apuração de irregularidades eventualmente atribuíveis à contratada, ao mesmo tempo em que autoriza a presunção de dano equivalente ao valor integral pago contra quem tem obrigação de prestá-las. A pretensão de condenar terceiros em débito impõe ao TCU o ônus de comprovar que eles causaram prejuízo ao erário, a exemplo do que ocorre, ordinariamente, nas condenações decorrentes de superfaturamento ou de descumprimento do contrato.

Ante o exposto, proponho a restituição do processo à unidade técnica, a fim de que sejam reunidos elementos bastantes para a identificação dos responsáveis pelo pagamento, em 08/06/1998, de R\$ 12.000,00 à Ana Cardoso da Silva Campos.”

É o Relatório.